



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 184/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte

Estado: MG

Cep: 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br

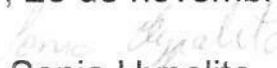
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.


Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da *"Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal"*, do respectivo *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) *"Projetos de Lei"* e de 1 (uma) *"Proposta de Emenda Constitucional"*, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas "ferramentas". Vislumbramos leis instituindo "política" e "programa" nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre "Política" estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de "Programas" e dos "Fundos" respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os "Projetos de Leis" seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - O P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal nº. 5.687/2003*". **Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.**

Nestes Termos, com os documentos juntos.

Pedem deferimento e a devolução do protocolo.

De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art. 1º, aos parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º e aos artigos 12 e 21 e acrescenta parágrafo único aos artigos 10 e 11 da lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da lei nº. 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art.1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de sociedades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro as quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro há concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anua de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas com recursos públicos ou que os utilize

Art. 2º - Os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º - Considera-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo a legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa e também os bens e direitos de valor econômico, artístico, histórico-cultural, estético, turístico e ambientais.



§ 4º - para instruir a petição inicial da ação popular o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo as certidões, cópia de documentos públicos, quantitativos de obras e todas informações que julgar necessárias à segura e rápida proposição e adequada instrução do processo, bastando para isso informar a finalidade dos mesmos e as razões do pedido;

§ 5º - o poder público fornecerá as certidões, cópias de documentos públicos, quantitativos de obras e as informações a que refere o parágrafo anterior gratuitamente dentro do prazo de até 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, do respectivo requerimento, que poderão ser utilizados para a instrução de ação popular, ação similar e de denúncia e representação ao Ministério Público e Poder Legislativo na forma da lei;

§ 6º - Somente nos casos em que o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade ou do estado e ao interesse público é que se poderá negar o fornecimento, gratuidade e as certidões, cópia de documentos públicos, quantitativos de obras e informações requeridos por cidadão para instrução de ação popular e sonegados formal ou tacitamente pelo poder público serão objeto de busca e apreensão após o prazo de trinta dias.

Art. 3º - O artigo 10 da lei nº. 4.717 de 29 de Junho de 1.965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único contendo o seguinte:

Art. 10

Parágrafo Único: As entidades a que referem o artigo 1º, caput, como beneficiárias em potencial da ação popular, adiantarão o pagamento de honorário de perito para a realização de perícia judicial eventualmente requerida pelo autor popular, para serem ressarcidas pelos agentes públicos autores de atos declarados nulos pelo poder judiciário e pelos contratantes beneficiados com a prática de tais atos em caso de procedência da ação.

Art. 4º - O artigo 11 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único contendo o seguinte:

Art. 11

Parágrafo único: A procedência da ação popular e decretação da nulidade e invalidade do ato impugnado e a condenação de perdas e danos dos responsáveis pela sua prática e dos beneficiários dele, importa, também, na suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, perda da função ou cargo público, declaração de inidoneidade das empresas e de seus sócios e multa no valor do dano causado ao patrimônio público.

Art. 5º - O artigo 12 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

Art. 12 - A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento ao autor popular das custas, demais despesas judiciais e extrajudiciais diretamente relacionadas com a ação e comprovadas e bônus de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como ainda dos honorários do perito e do advogado sendo este entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Art. 6º - O artigo 21 da lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1.965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

Art. 21 - A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos após o término do mandato ou do exercício do cargo em comissão ou função de confiança dos agentes públicos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se natural e adequado que o art. 1º da lei 4.717/65 contenha previsão de anulação de ato ilegal, para ser compatível com os o art. 37, caput, da Constituição da República que estabelece a legalidade como princípio da Administração Pública e se impedir que a convalidação de ato ilícito em que não se conseguir explicitar a lesividade econômica.

Acrescenta-se "cópia de documentos públicos" e "quantitativos de obras" e caracteriza de "todas" as informações ao §§ 4º e 5º do art 1º desta lei, para deixar claro e especificado e evitar subterfúgios de agentes públicos requeridos que resistem de toda forma quando estão ilegais.

Proporcionar gratuidade para obtenção de cópia de documento público para instruir ação popular é beneficiar à sociedade uma vez que o custo/benefício é algo ponderável e a despesa pertinente à finalidade.

A previsão de "busca e apreensão" é interesse público, pois proporciona rapidez a uma segura instrução da ação popular e garante efetivação do direito previsto nesta lei que tem determinação expressa de aplicação imediata pelo art. 5º, XXXIII, § 1º da Constituição Federal.

Afronta o Estado de Direito e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que agente público condenado em ação popular por prática de ato ilegal, lesivo ou imoral e desvio de recursos públicos possa estar livre para novas arremetidas, caracterizando-se impunidade e incentivo à prática de crimes contra o patrimônio público e a sociedade.

É utilidade pública a proposição de ação popular que constitui controle popular/jurisdicional, sendo de necessidade social o incentivo da tal prática, porque ela proporciona a reparação de lesões do erário sem despesa ou custo para o Estado, sendo ruim só para os fraudadores.

Contudo, é utopia admitir o exercício da "ferramenta" como se vê na Constituição da República sem proporcionar condições ao cidadão, porque é querer que ele "banque pra fazer" e dê lucro ao Estado sem nada ganhar diretamente, sendo o ganho o "xis" da questão, algo que levará a criação de cidadãos fiscalizadores e de uma sociedade vigilante afinal.

A declaração de inidoneidade de empresa condenada em ação popular e de sócios destas e a aplicação de multas pecuniárias, além de punir infratores, inibirão práticas de crimes contra o patrimônio público, levando empresários a pensarem duas ou mais vezes antes de praticar.

É preciso combater o conceito de que "furtar o patrimônio público compensa" e do "isso não dá nada" que se formou no Brasil, e ter em mente que a presunção de regularidade dos atos públicos foi fulminada, estando a prática e as amostras e demonstrarem o contrário.

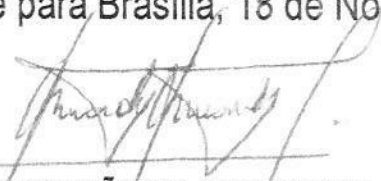
Existe um vácuo com relação a custeio de honorário de perito afigurando ponderável que o poder público, como beneficiário em potencial da ação popular adiante o pagamento para ressarcimento pelos réus em caso de procedência da ação, pois é injusto que o cidadão/autor pague e inimaginável que a sociedade representada fique privada da prova.

Não se sugeriu disposição similar ao art. 18 da lei nº. 7.347/85, porque se não houver adiantamento de honorário de perito não se vai achar profissional que realize a perícia, inviabilizando esta e limitando o direito da prova do autor popular, afigurando razoável e, sobretudo, mais prático que haja adiantamento pelo ente público beneficiário da ação.

Contudo, se não for possível o que se sugeriu como parágrafo único do art. 19 algo similar ao art. 18 da lei 7.347/85 pode satisfazer.

A prescrição do direito de propor ação popular em cinco anos, simplesmente, favorece infratores em detrimento da sociedade, sendo razoável e de interesse público alterar e dilatar o prazo em simetria com o que estabelece o art. 23, I, da lei nº. 8.429 de 2 de junho de 1.992 e ainda com os princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência afinal.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL/LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasillegal,legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG